

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4488/2023

PROJETO DE LEI Nº 4488/2023

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, e dá outras providências.

Autores: Deputada Maria do Rosário e OUTROS

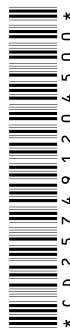
Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário.

A Emenda nº1, de autoria do Deputado Pezenti e outros Parlamentares, acrescenta menção à Lei nº 12.651, de 2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa) e à Lei nº 14.119, de 2021 (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais). Também retorna a redação do art. 4º àquela contida no texto original do PL, que em nosso entender possui aplicabilidade mais ampla pois todos os proprietários rurais ou urbanos localizados em áreas próximas aos rios ou corpos d'água serão incentivados a realizar a recomposição de matas ciliares e adotar práticas de controle da erosão. Por fim, sugere a supressão do art. 8º, que trata genericamente sobre sanções ambientais já previstas em lei.

Após amplo diálogo com os Líderes Partidários e com a Autora do Projeto, optamos pela apresentação de Subemenda Substitutiva Global ao PL nº 4488/2023, que reflete o acordo político construído nesta oportunidade.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4488/2023 (Da Sra. Maria do Rosário e OUTROS)

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e na Lei nº 14.199, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º A política estabelecida por esta lei tem como diretrizes:

I - promover a conservação das matas ciliares e a sua recomposição nas áreas degradadas ao longo dos corpos d'água;

II - estabelecer medidas de controle e mitigação da erosão do solo;

III - estimular parcerias entre órgãos públicos, instituições de pesquisa, universidades, consórcios municipais, organizações da sociedade civil e setor privado para a implementação das ações de prevenção ao assoreamento;

IV - promover a preservação e recuperação dos recursos hídricos.

Art. 3º O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos ambientais competentes, elaborará um Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do



Controle da Erosão, que conterá metas, prazos e ações específicas para a implementação da política prevista nesta lei.

Parágrafo único. O poder Público encaminhará anualmente relatório documentado com as providências realizadas para corrigir a degradação prevista no caput deste artigo para o Ministério Público.

Art. 4º Para incentivar os proprietários rurais ou urbanos localizados em áreas próximas aos rios ou corpos d'água a realizar a recomposição de matas ciliares e adotar práticas de controle da erosão poderão ser utilizados, além do pagamento por serviços ambientais previsto na Lei nº 14.119, de 2021, a concessão de linhas de crédito especiais ou de outros incentivos financeiros e fiscais, bem como a realização de programas de educação ambiental.

Art. 5º Será criado um cadastro nacional de áreas degradadas, de ravinas ou voçorocas ou em processo de assoreamento, para monitoramento e planejamento das ações de recomposição de matas ciliares e controle da erosão.

Art. 6º Ao conceder licenças ambientais, o Poder Público deverá avaliar a necessidade de instituir mecanismos para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e controle de erosão em obras hidráulicas, tais como pontes, bueiros e canais, assim como em caso de loteamentos, inclusive durante a fase de execução.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

